

# A SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA DO CUIDADO: OS DESAFIOS PARA A SUSTENTABILIDADE DA PESSOA IDOSA<sup>1</sup>

Tânia da Silva Pereira

Advogada especializada em Direito de Família, Infância e Juventude. Mestre em Direito Privado pela UFRJ, com equivalência em Mestrado em Ciências Civilísticas pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professora de Direito aposentada da PUC/Rio e da UERJ. Diretora Nacional da Comissão do Idoso do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Membro da Comissão de Família da OAB/RJ.

Livia Teixeira Leal

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Aluna da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Associada do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

**Resumo:** A ideia de *sustentabilidade*, ao transbordar o aspecto econômico para permear os diversos aspectos da vida humana, encontra no *cuidado* o instrumento necessário para viabilizar a conscientização do indivíduo acerca de seu papel no meio social e acerca da necessidade do encontro e respeito com o outro. É com base no reconhecimento da importância dos mais velhos que se mantêm vivos valores e conhecimentos capazes de promover um desenvolvimento sustentável, proporcionando um convívio sadio e harmônico. Um envelhecimento sustentável é um direito que se impõe e se aplica a todos, na medida em que somente por meio do respeito ao passado é que se pode garantir um futuro melhor a todos, já que o envelhecimento é um processo natural da vida humana.

**Palavras-chave:** Envelhecimento. Sustentabilidade. Cuidado.

**Sumário:** 1. A sustentabilidade sob a ótica do cuidado. 2. Os caminhos para um envelhecimento sustentável. 3. Os desafios para a sustentabilidade da pessoa idosa. 4. Conclusão. 5. Referências.

---

<sup>1</sup>Este artigo decorre da pesquisa realizada no período 2012/2013, no desenvolvimento do *Projeto Cuidado*, que resultou no texto “A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento sustentável”, escrito pelas mesmas autoras, o qual compôs a obra coletiva editada pela Atlas, intitulada *Cuidado e Sustentabilidade*, sob a coordenação de Tânia da Silva Pereira (Brasil), Guilherme de Oliveira (Portugal) e Alda Marina de Campos Melo (Brasil).

## 1. A SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA DO CUIDADO

A noção de *desenvolvimento* associada à ideia de *sustentabilidade* começou a ser desenvolvida em meados da década de 1980. Com a criação da *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* no Encontro de Nairóbi (Quênia), em 1982, e com a publicação do *Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland)*, em 1987, foi possível chegar a uma definição de desenvolvimento sustentável, compreendido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.<sup>2</sup>

A Constituição Federal de 1988, inspirada nessas novas ideias, incorporou outras questões relativas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, tais como: a *justiça social*, a *solidariedade*, a *erradicação da pobreza*, a *redução das desigualdades sociais* e a *igualdade de gênero e raça*.<sup>3</sup> Assim, o *caput* do art. 225 da Carta Magna determina como direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Partindo dessa nova concepção, a sustentabilidade passou a ser elevada a direito fundamental, propagando-se como parâmetro para a interpretação de outras normas jurídicas. Sob a ótica da dignidade da pessoa humana como macroprincípio e como valor máximo do ordenamento jurídico, a ideia de desenvolvimento sustentável busca a proteção do próprio indivíduo em sua plenitude, revelando uma preocupação constante com as gerações presentes e futuras. Neste sentido, a análise da sustentabilidade do desenvolvimento humano não se restringe ao aspecto econômico, envolvendo fatores sociais, culturais e até mesmo existenciais, permeando os diversos aspectos da vida humana.

Dessa forma, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 prevê como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana, tendo, ainda, como objetivos fundamentais a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária*, e a *promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação*, nos termos do art. 3º.

De acordo com Jeferson Nogueira Fagundes, o desenvolvimento sustentável “é um direito fundamental e essencial ao homem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas nos dias de hoje e pela manutenção dos direitos envolvidos para as futuras gerações”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup>KRONEMBERGER, Denise. *Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática*. São Paulo: Editora Senac, 2011, p. 21

<sup>3</sup>KRONEMBERGER, Denise. *Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática*. São Paulo: Editora Senac, 2011, p. 21.

<sup>4</sup>FAGUNDES, Jeferson Nogueira Fagundes. O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. n. 50, 2008.

Leonardo Boff destaca que nenhuma sociedade vive sem uma ética, e o homem, como um ser social, precisa “elaborar certos consensos, coibir certas ações e criar projetos coletivos que dão sentido e rumo à história”. Para o autor, atualmente, sobretudo em virtude da globalização, há o encontro de muitos projetos éticos que não são compatíveis entre si, havendo a necessidade cada vez mais urgente de um patamar ético mínimo que possa ganhar o consentimento de todos e assim viabilizar a convivência dos povos.

Boff apresenta, entre os modelos de fonte de ética, a religião, a razão, o desejo e, por fim, o cuidado, fundado na razão sensível e na responsabilidade. O cuidado estaria, assim, ligado essencialmente à vida, pois esta não persistiria sem aquele. Para o autor, a ética do cuidado protege, potencia, preserva, cura e previne, e é, hoje, imperativa, pois se tem demandado cuidado e responsabilidade. A ética do cuidado não invalidaria as demais éticas, mas as obrigaria a servir à causa maior que é a salvaguarda da existência humana e a preservação do planeta.<sup>1</sup>

É, sobretudo, neste aspecto que sustentabilidade e cuidado se encontram. A sustentabilidade da vida é viabilizada pelo cuidado, pelo olhar diferenciado ao outro e a si mesmo, buscando a conciliação de interesses em prol da coexistência harmônica dos indivíduos.

Para Luiz Antônio Gaulia, “o desenvolvimento sustentável deve partir de uma consciência básica que é o cuidado, enquanto sinônimo de um profundo respeito à diversidade, à tolerância e à dignidade humana e o respeito aos seres vivos, ao ambiente e às gerações que ainda estão por nascer, além dos nossos netos e bisnetos”.<sup>2</sup>

Para Boff, cuidar é mais do que um ato; é uma atitude, entrando na natureza e na constituição do ser humano. É um modo-de-ser essencial.<sup>3</sup>

Mais do que um dever moral, o dever de cuidado tem sido reconhecido pelos tribunais brasileiros como valor jurídico, consubstanciado pela máxima “amar é faculdade, cuidado é dever”, destacada pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/SP.<sup>4</sup>

Somente a partir da conscientização do indivíduo acerca da relevância de seu papel na sociedade e, sobretudo, no seio familiar, no qual vão se desenvolver os principais aspectos da vida humana, é que se pode pensar em um mundo mais equilibrado e mais justo para todos.

Neste sentido, destaca-se o papel dos mais velhos, responsáveis por orientar os mais novos e transmitir valores e experiências. O cuidado com o

---

<sup>1</sup>BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: <http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>. Acesso em: 16 jun. 2014.

<sup>2</sup>GAULIA, Luiz Antônio. Descuido e descaso. A insustentável incoerência do ser. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas 2014, p. 221.

<sup>3</sup>BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 31-33.

<sup>4</sup>STJ, 3ª Turma, Resp nº 1.159.242 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg.: 24.04.2012.

idoso deve se manifestar na sociedade, iniciando-se na família a valorização de seu papel por meio do fortalecimento dos vínculos com os avós.

É por meio do reconhecimento da importância dos mais velhos nas diversas esferas da sociedade, do cuidado e respeito recíproco que se pode desassociar a imagem do idoso à de um ser doente, assegurando seu espaço na sociedade com liberdade e dignidade.

## 2. OS CAMINHOS PARA UM ENVELHECIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo dados do IBGE, entre 1980 e 2009 a expectativa de vida do brasileiro experimentou um acréscimo de 10 anos (10 anos, 7 meses e seis dias), ao passar de 62,57 anos, para os atuais 73,17 anos. Assim, ao longo de 29 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 4 meses e 12 dias.<sup>5</sup>

O envelhecimento da população e o aumento da longevidade são uma realidade incontestável nos dias atuais, demandando uma especial atenção à parcela da população com 60 anos ou mais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu art. XXV, 1, assevera a necessidade um envelhecimento saudável, ao determinar que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança na velhice.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 226 da Constituição Federal de 1988 confere à família especial proteção do Estado, e o art. 230 determina o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Heloisa Helena Barboza esclarece que a Constituição Federal, ao estabelecer a dignidade humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, consagrou o ser humano como valor maior do ordenamento jurídico, configurando-se, assim, uma *cláusula geral de tutela da pessoa humana*.

A ação afirmativa, em seu sentido mais amplo, abrange exatamente a edição de leis especiais de proteção aos grupos vulneráveis. O idoso se encontra no grupo dos que têm sua vulnerabilidade potencializada, devendo ser discriminado positivamente, para resguardo de sua dignidade. Busca-

---

<sup>5</sup>IBGE - Observações sobre a evolução da mortalidade no Brasil: o passado, o presente e perspectivas. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2009/notastecnicas.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

se, portanto, efetivar a proteção integral devida ao idoso, especializando a cláusula geral de tutela da pessoa humana, na linha já adotada para a criança e o adolescente e o consumidor.<sup>6</sup>

Entre os diplomas legais que buscaram essa proteção diferenciada, destacam-se: a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei n. 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que determinou prioridade de tramitação nos procedimentos judiciais.

A Constituição Federal de 1988 priorizou o atendimento do idoso em seu próprio lar. No entanto, o Decreto n. 1.948/96, que regulamentou a Lei n. 8.842/1994, diante das dificuldades encontradas neste acolhimento residencial, trouxe duas modalidades de atendimento ao idoso: a modalidade asilar e a não asilar.

Nos termos do art. 3º do Decreto, entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência, no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Como modalidades não asilares de atendimento, o art. 4º do Decreto traz: o *Centro de Convivência*: local destinado à permanência diurna do idoso; o *Centro de Cuidados Diurno* (Hospital-Dia e Centro-Dia), local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional; a *Casa-Lar*: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas; a *Oficina Abrigada de Trabalho*: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas; o atendimento domiciliar, serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade; e outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

No entanto, foi em 1º de outubro de 2003, com a edição da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o “Estatuto do Idoso”, que se pôde viabilizar uma verdadeira proteção integral ao idoso, garantindo-se absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais.

Maria Berenice Dias destaca que “não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata”, nos termos do art. 5º,

---

<sup>6</sup>BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 108-113.

§ 1º da Constituição Federal, de modo que o “Estatuto” se constitui em um microsistema, reconhecendo as necessidades especiais das pessoas idosas.<sup>7</sup>

O *caput* do art. 3º do “Estatuto” prevê a obrigação solidária da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar os direitos da população idosa, sendo certo que a garantia de prioridade compreende: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos; viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; e prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

O “Estatuto” sugere, em seu art. 70, a criação de varas especializadas e exclusivas ao idoso, assegurando, no art. 71, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância. É assegurado, ainda, o foro privilegiado ao idoso, nos termos do art. 80, de modo que as ações que visem à defesa dos direitos do idoso devem ser propostas no foro de seu domicílio, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

O princípio da solidariedade, previsto pela Carta Magna, busca garantir qualidade de vida ao idoso, assegurando sua autonomia e independência. É por meio do cuidado que se pode alcançar o livre exercício do direito ao envelhecimento, reconhecido pelo art. 8º do “Estatuto” como um direito personalíssimo.

Neste sentido, importa destacar que, nos termos do art. 12 do “Estatuto”, a obrigação de prestar alimentos ao idoso é solidária, podendo o mesmo optar entre os prestadores. O idoso pode acionar qualquer de seus filhos, netos, irmãos e sobrinhos, sendo a limitação o parentesco colateral de quarto grau. Ressalte-se que, ainda que a solidariedade ocorra entre todos os parentes, cabe invocar a regra da proximidade, na forma do art. 1.696 do Código Civil de 2002.<sup>8</sup>

No que se refere aos alimentos devidos pelos pais aos filhos ou pelos avós aos netos, o idoso como devedor de alimentos não mereceu a atenção

---

<sup>7</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 469.

<sup>8</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 473.

do “Estatuto”, sendo a obrigação alimentar dos avós regulada exclusivamente pelo Código Civil. Rolf Madaleno destaca que, nestes casos, os avós apenas complementam a pensão já alcançada pelos pais e que se revelou insuficiente.<sup>9</sup>

Reconhecendo a importância da convivência intergeracional, a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, acrescentou o parágrafo único ao art. 25 da Lei n. 8.069/90 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”), incluindo o conceito de *família extensa ou ampliada* como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, no qual estão inseridos os avós.

Além disso, a Lei n. 12.398, de 28 de março de 2011, alterou o art. 1.589 do Código Civil de 2002 e o art. 888 do Código de Processo Civil, estendendo o direito de visita aos avós, dentro de um contexto maior de fortalecimento das relações familiares, na solidariedade que deve existir entre seus membros.

É inegável que o convívio com os avós é de extrema importância para a formação da criança, na medida em que a experiência de vida adquirida poderá ser passada de geração para geração, fortalecendo os vínculos afetivos e o desenvolvimento de uma cadeia de conhecimentos. A presença dos idosos na vida das crianças representa a expansão do universo familiar e o resgate de valores essenciais à sociedade. “Caso contrário elas seriam membros de uma sociedade sem passado, sem memória e sem compromissos, uma sociedade de pura competição que pode facilmente se autodestruir”.<sup>10</sup>

A jurisprudência também tem reconhecido a importância dos avós no seio familiar ao estabelecer que “a avó tem o direito de exercer a visitação em relação aos netos e estes têm o direito de receber o afeto avoengo, estreitar laços de convivência familiar e ampliar a convivência social”.<sup>11</sup> Assim, “não havendo nada que impeça a convivência da avó com a neta, salvo a vontade equivocada dos genitores, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, que deverá ser cumprida pelos réus, sob pena de fixação de astreintes”.<sup>12</sup>

Na proteção dos direitos dos idosos, também merece destaque o art. 1.780 do Código Civil de 2002, que prevê a curatela do enfermo e do portador de deficiência física. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que se trata de “uma curatela específica e de menor extensão, não destinada a um incapaz, mas alguém com dificuldade locomotora,

---

<sup>9</sup>MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 84.

<sup>10</sup>FERREIRA, Odson Costa. *O idoso no Brasil – novas propostas*. Rio de Janeiro: O. Costa Ferreira, 1990, p. 12.

<sup>11</sup>TJ RS, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº70052709318, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julg.: 08.03.2013, DJ: 15.03.2013.

<sup>12</sup>TJ RS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70050894963, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julg.: 24.10.2012, DJ: 26.10.2012.

por conta de uma enfermidade ou deficiência física (...), atendendo ao seu próprio pedido”.<sup>13</sup>

Para Antônio Carlos Mathias Coltro, “o permissivo legal deve beneficiar, ainda, as pessoas idosas que não disponham de condições físicas, senão com muito sacrifício, de se locomoverem, a fim de gerirem seus bens”.<sup>14</sup> Assim, esta espécie de curatela – denominada curatela-mandato, pois decorre da vontade do próprio curatelado – apresenta especial relevância no que se refere à proteção dos bens das pessoas idosas, que, por alguma dificuldade física, não podem administrar de forma plena seus bens.

Destaca-se que ação é de rito ordinário e a decisão judicial deve ser motivada no interesse do curatelado, sendo observado, excepcionalmente, o art. 1.775 do Código Civil de 2002, que prevê a ordem para a determinação do curador. Admite-se a curatela provisória e o curador deve prestar conta ao juiz e ao curatelado.

A jurisprudência já destacou que “nesta espécie de curatela não há incapacidade mental do curatelado: ele mantém o domínio de sua vontade, mas diante de impossibilidade física, não pode administrar seus próprios negócios”<sup>15</sup>, e que “a incapacidade física, uma vez preservadas as funções psíquicas, não é causa para a interdição, mas serve como base para a curatela especial por representação”<sup>16</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou a curatela especial a uma senhora de 92 anos de idade, que já havia sofrido enfarte do miocárdio, acidente vascular e isquêmico, estando impossibilitada de locomover-se. A 2ª Câmara de Direito Privado reconheceu que a requerida necessitava do auxílio de terceiros para o exercício das mais corriqueiras atividades, não restando dúvida de que se tratava de pessoa lúcida e que tinha condições de manifestar sua vontade, o que impedia o deferimento da interdição para todos os atos da vida civil. No entanto, para que pudesse cuidar de seus negócios e bens, e principalmente para receber aposentadoria e benefício previdenciário, o deferimento da curatela especial era medida que se impunha.<sup>17</sup>

Não obstante os inúmeros avanços, muito ainda há de se caminhar para que os idosos tenham garantidos de forma plena o direito ao respeito, à liberdade e à dignidade, tornando-se viável para todos um envelhecimento saudável.

---

<sup>13</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Direito das Famílias. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 6, p. 1.028.

<sup>14</sup>COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Da tutela e da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de direito das famílias e sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 321-322.

<sup>15</sup>TJRJ, 22ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0031227-52.2013.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Julg.: 06.08.2013.

<sup>16</sup>TJMG, Apelação Cível nº 0619329-88.2010.8.13.0024, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Julg.: 27.11.2012.

<sup>17</sup>TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível com Revisão nº 631.205-4/7-00, Rel. Des. Morato de Andrade, Julg.: 14/07/2009.



### 3. OS DESAFIOS PARA A SUSTENTABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Um dos grandes desafios para um envelhecimento sustentável ainda é a violência contra o idoso, definida pelo art. 19, § 1º da Lei n. 10.741/03 como qualquer “ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”. A Lei n. 12.461/2011, que alterou o “Estatuto”, determinou que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra os idosos devem ser objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária e aos órgãos competentes.<sup>18</sup>

Pérola Melissa Vianna Braga esclarece que, entre as formas de violência, as mais sofridas pelos idosos são: ofensas, tratamento com ironia, gozação, humilhação ou menosprezo devido à idade (17%); ficar sem remédios ou tratamento adequado quando necessário (14%); a recusa de algum trabalho ou emprego por causa da idade, ou ser ameaçado/terrorizado (7%); e a violência física ou lesão corporal (5%).<sup>19</sup>

A maior dificuldade em combater estas formas de agressão consiste no fato de que, na maior parte das vezes, o agressor é o próprio cuidador, o que faz com que muitos casos sigam no anonimato, por medo do idoso de ser abandonado ou por receio de não ser ouvido.

É preciso ter em mente que, na medida em que o ordenamento estabelece como dever de todos – Estado, Família e Sociedade – a proteção dos direitos do idoso, é necessário que haja uma atuação conjunta para prevenir e acabar com os casos de violência e discriminação contra os idosos.

Deve-se atentar, ainda, para a fragilidade e vulnerabilidade dos idosos para aceitar as mudanças de adaptação e readaptação ambiental. A preocupação com o meio ambiente pode estar centralizada na moradia, no local de trabalho, na poluição atmosférica e sonora, no trânsito, na circulação/mobilização (abrangendo trânsito e transporte), na segurança contra a violência urbana, na prevenção quanto a acidentes domésticos e no tráfego.

É neste sentido que a Constituição Federal se refere ao “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, CF/88).

Para um envelhecimento com autonomia e dignidade, também é preciso que sejam assegurados os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade

<sup>18</sup>Vide Portaria Ministerial nº 104 - GM/MS de 14.01.2011.

<sup>19</sup>BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 32.

da pessoa idosa, que se traduzem na possibilidade de ela se locomover livremente, de acordo com as suas condições de saúde, e de não ficar em instituições contra a sua vontade, podendo, ainda, optar pelo tratamento que julgar mais adequado às suas necessidades, quando for possível, e dispor de seus bens.

Neste contexto, cabe mencionar o inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002, que determina como obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos.

Ressalte-se que o art. 1641, inciso II, do Código Civil de 2002, em sua redação original, determinava o regime da separação obrigatória de bens no casamento para as pessoas maiores de 60 anos. A Lei n. 12.334, de 9 de dezembro de 2010, elevou a idade base para a determinação deste regime de bens para 70 anos. No entanto, manteve-se a previsão discriminatória.

Entendemos que a exigência do regime da separação absoluta de bens representa uma *capitis diminutio* aos maiores de 70 anos, de modo que deve prevalecer o princípio da mutabilidade justificada do regime de bens, nos termos do art. 1.639, § 2º do Código Civil de 2002. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 377, que determina que, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Segundo Rolf Madaleno, em face do direito à igualdade e à liberdade ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se estas fossem causas naturais de incapacidade civil. A Súmula n. 377 do STF foi justamente editada para ordenar a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, para impedir o enriquecimento ilícito.<sup>20</sup>

O direito ao respeito e à liberdade também se manifesta na garantia de envelhecer e morrer com dignidade. A situação de vulnerabilidade diante da perspectiva da morte é, sem dúvida, uma circunstância que afeta a todos, mas, sobretudo, aos idosos. Busca-se garantir o direito à vida e à saúde, mas de modo que o paciente possa optar por não prolongar extraordinariamente a vida mediante um tratamento inútil, que acabará por estender um sofrimento.

Em 2006, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n. 1.805/2006, permitindo que o médico suspendesse ou limitasse tratamentos que prolongassem a vida do paciente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, com o consentimento do paciente ou de seu representante legal. Além disso, esta Resolução previu a manutenção do recebimento dos cuidados necessários para aliviar os sintomas que levassem ao sofrimento, sendo assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, sendo assegurado o direito da alta hospitalar.

---

<sup>20</sup>MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 77.

Além disso, o Código de Ética Médica (Resolução n. 1.931/2009) determina que, “nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados” (XXII).

Em 2012, foi editada pelo Conselho Federal de Medicina a Resolução n. 1.995, que reconheceu as diretivas antecipadas de vontade, como o “conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”, abrindo espaço para a regulamentação do chamado *Testamento Vital*.

Não há ainda, no Brasil, previsão expressa sobre as condições de validade do Testamento Vital, mas este já é regulado por vários países, como Estados Unidos, Alemanha, Espanha, Inglaterra e Portugal. Também não há qualquer disposição quanto à prática de eutanásia, ortotanásia ou distanásia, de modo que a Constituição Federal e o Código Penal não fazem qualquer menção acerca do tema.

O Testamento Vital é um ato unilateral de vontade, verificada a lucidez e convicção do declarante, atestadas por um especialista, preferencialmente lavrado em Cartório de Notas, perante duas testemunhas. O documento deve indicar um médico da confiança do declarante para acompanhar o estado terminal e apontar a designação de pessoa da confiança para confirmar e ajudar no cumprimento da vontade do declarante. Pode, ainda, conter cláusulas relativas às condições do sepultamento, cremação e doação de órgãos.

Embora sem previsão expressa, a possibilidade de manifestação do paciente acerca dos cuidados e tratamentos aos quais pretende se submeter torna juridicamente possível a elaboração do Testamento Vital no Brasil como diretiva antecipada de vontade, de modo que a vontade do indivíduo deve ser respeitada.

“Se, mesmo no silêncio de alguém, a forma de condução da vida deve ser o principal instrumento orientador do tratamento da pessoa em condições de vulnerabilidade, não há dúvidas de que, quando ela se expressa expressamente sobre o seu tratamento futuro, suas diretrizes devem ser atendidas”.<sup>21</sup> O reconhecimento deste direito possibilita que o médico leve em consideração a vontade do paciente quando este se encontrar incapaz de se comunicar ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades.

A Organização Mundial de Saúde definiu como cuidados paliativos, ou seja, os cuidados no fim da vida, como uma abordagem que objetiva a

---

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. In: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. *Vida, morte e dignidade humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 65.

melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameaça a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais.<sup>22</sup>

Reconhece-se como medicina paliativa “o estudo e controle de pacientes com doença ativa, progressiva e avançada, para quem o prognóstico é limitado e a assistência é voltada para a qualidade de vida”.<sup>23</sup> É a partir desse olhar diferenciado ao paciente que se encontra próximo ao fim da vida que se permite que ele seja tratado com respeito e dignidade, minimizando os efeitos desta circunstância adversa e tão difícil para quem a vivencia.

A sociedade ainda precisa caminhar em direção à efetivação dos direitos fundamentais da população idosa e reconhecer a vulnerabilidade dos mais velhos, acabando com a estigmatização do idoso como um ser ultrapassado e buscando viabilizar a integração deste na sociedade e na família, identificando a sua importância para as gerações futuras.

#### 4. CONCLUSÃO

Reconhecer o valor e o sentido da vida na velhice exige mudanças de atitudes. Em qualquer idade, estamos sempre vivendo o presente, visitando o passado e o futuro na nossa imaginação. Somos o que lembramos e o que planejamos. É preciso viver cada idade a seu modo, sem deixar se enganar por falsas ideias da velhice, a qual abrange inquestionáveis perdas, sem afastar conquistas e vivências positivas.

A condição de idoso nos remete aos estudos sobre a *vulnerabilidade*; para o Direito todas as pessoas são vulneráveis e, portanto, todas são protegidas pela cláusula geral de tutela implícita na Constituição Federal. Podemos afirmar que o “Estatuto do Idoso” (Lei n. 10.741/03) representa a proteção especial dos maiores de 60 anos em razão de “situações substanciais específicas” as quais exigem tratamento adequado.

Por muito tempo, para caracterizar a vulnerabilidade do idoso, enfatizou-se a debilitação física e mental, a cessação da produtividade, o abandono, enfim a situação indigna em que muitos se encontram. Chegou-se mesmo a assinalar sua “invisibilidade” na medida em que não integrava um setor produtivo e economicamente ativo.

Heloísa Helena Barboza alerta para o perigo que pode representar categorizações feitas sem maior análise dos fatores que as informam. Mesmo que tenham por fim a proteção dos envolvidos, podem acabar por fomentar

---

<sup>22</sup>WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.who.int/cancer/palliative/definition/en/>>. Acesso em: 19 jun.2014.

<sup>23</sup>Oxford Textbook of Palliative Medicine, 3rd edition, 2004.

preconceitos. Certas denominações acabam se tornando discriminatórias<sup>24</sup> na medida em que rotulam (o idoso) num *status social menor*, o que ocorre com lamentável frequência, justificando um tratamento diferenciado, ou seja, pior.<sup>25</sup>

Na atualidade, os maiores de 60 anos têm demonstrado, quase sempre, seu desempenho intelectual e profissional, sua capacidade de aprender, seu interesse em relação ao futuro, sem desprezar a necessidade de reconquistar espaço como seres atuantes, aptos a desenvolver suas potencialidades a fim de contribuir para a comunidade. Sua presença na vida familiar, redimensionando os limites da privacidade reconquistados pela amizade e carinho de todos, exige que a sociedade enfrente os equívocos que envolvem esta destacada parcela da população.

A sustentabilidade do idoso impõe redefinição de prioridades e do apoio de uma rede social, a qual, buscando consensos possíveis, deve existir, sobretudo, em parceria com a família. A nosso ver, decorre daí a estreita relação da sustentabilidade e o cuidado, abandonando a premissa de que ser idoso é sinônimo de ser doente.<sup>26</sup>

Portanto, deve haver por parte da sociedade um efetivo interesse em realizar projetos que sejam dirigidos aos idosos procurando integrá-los à sua família, à sociedade e a iniciativas culturais de sua comunidade. Morando juntos, separadamente ou em instituições, uma vez mantidos os laços e vínculos afetivos as perdas e rupturas não se acentuam dramaticamente.

Para Pérola Melissa Vianna Braga, “socializar o envelhecimento é um processo de aprendizagem sobre as características e demandas do envelhecer. Significa incitar a sociedade a absorver o envelhecimento como um processo complexo, que envolve uma mudança de comportamento e principalmente uma mudança de pensamento e de reflexão. Não adianta tratar bem o idoso porque isto é lei. É preciso respeitar e aceitar o envelhecimento porque ele faz parte da própria vida”.<sup>27</sup>

Como bem destaca Antônio Carlos Mathias Coltro, “a sustentabilidade familiar (...) dá a continuidade dos laços entre os integrantes do grupo familiar e, neste espaço, o que de bom nele possa ser produzido, em termos de educação e orientação”.<sup>28</sup>

A Secretaria de Direitos Humanos (SEDH) apontou para algumas urgências que devem ser consideradas pela sociedade em geral e pelo Poder

---

<sup>24</sup>A nosso ver, são controversas as referências aos idosos, como: “Terceira Idade”, “Maior Idade”, etc.

<sup>25</sup>BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 114-115.

<sup>26</sup>PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento sustentável. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 413-415.

<sup>27</sup>BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.

<sup>28</sup>COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 66.

Público, tais como: divulgação do Estatuto do Idoso; implantação de serviços específicos de denúncia contra violência a idosos; aumento da fiscalização a instituições de longa permanência (de convivência ou clínicas); promoção de campanhas educativas, conscientização sobre os direitos de idoso na escola de formação de motoristas e punição dos agressores que desrespeitarem idosos nos transportes públicos; aumento do envolvimento dos profissionais no âmbito da proteção dos direitos do idoso, entreoutros.<sup>29</sup>

Maria Helena Novaes aponta formas de enfrentar o *old boom* em contraponto com o *baby boom*: utilizando o potencial criativo do idoso e sua capacidade de percepção, intuição e pensamento; despertando sua curiosidade para o mundo atual; superando estados depressivos e sentimentos negativos; convivendo, de modo sadio, com crianças e jovens, além dos adultos; prestando serviços úteis à comunidade em que vive; mantendo disciplina e hábitos saudáveis no seu cotidiano; participando de movimentos assistenciais e sociais; aperfeiçoando conhecimentos através de cursos; envolvendo-se em atividades culturais, desportivas e de lazer; conhecendo-se melhor, analisando sempre suas possibilidades e limites pessoais.

Para a mesma autora, a velhice não se constitui numa etapa “naturalizada” do curso da vida, mas em vivências permanentemente construídas de acordo com os diferentes modos de subjetivação, cabendo a todo ser humano, ao final, o privilégio de construir sua vida e dar um significado ao seu destino.<sup>30</sup>

O *cuidado* se manifesta na viabilização desta construção de projetos de vida por cada indivíduo, por meio do respeito à sua liberdade, da garantia de um tratamento digno nas diversas etapas de sua existência e do reconhecimento de seu papel social. Somente assim é possível construir uma sociedade mais íntegra e justa, uma sociedade sem medo de envelhecer.

## 5. REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BOFF, Leonardo. *Ética para a nova era*. Disponível em: <http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>. Acesso em: 16 jun. 2014.

---

<sup>29</sup>MINAYO, Maria Cecília. *A violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005, . p. 39-41.

<sup>30</sup>Maria Helena Novaes em Palestra proferida na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 1985.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Da tutela e da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de direito das famílias e sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FAGUNDES, Jeferson Nogueira Fagundes. O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. n. 50, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Direito das Famílias. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 6.

FERREIRA, Odson Costa. *O idoso no Brasil – novas propostas*. Rio de Janeiro: O. Costa Ferreira, 1990.

GAULIA, Luiz Antônio. Descuido e descaso. A insustentável incoerência do ser. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas 2014.

KRONENBERGER, Denise. *Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática*. São Paulo: Editora Senac, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAYO, Maria Cecília. *A violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento sustentável. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. *Vida, morte e dignidade humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.